Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3471/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16370/2013
PROTOCOLO	:	1447519
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	LAGUNA AUTO ELÉTRICA LTDA. – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMINHÕES, A SEREM EXECUTADOS EM VEÍCULOS OFICIAIS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CAMINHÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 078/2013, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Laguna Auto Elétrica LTDA. - ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e recuperação de caminhões, a serem executados em veículos oficiais pertencentes à Frota Municipal, com valor contratual no montante de R$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2013 (1ª fase), já fora julgado regular e legal por esta Corte, conforme o Acórdão AC02-G.MJMS – 622/2014 (processo n.º 16375/2013).

No que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º 078/2013, a mesma já fora julgada regular e legal por esta Corte, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3331/2015 (pp. 42/44).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 135/140 sua Análise, ANA – 6ICE – 3077/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 078/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3968/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	35.607,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	12.193,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	12.193,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	12.193,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 078/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net